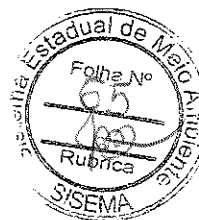


BARROS &
NOGUEIRA
ADVOGADOS

www.barrosenogueira.adv.br

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS – IEF/MG

IEF – Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n Bairro Serra Verde – Belo
Horizonte – Minas Gerais, CEP: 31630-900



Recurso

Auto de infração nº. 022232/2009

Matéria: Multa Administrativa

Processo: 060400000977/09

SIGED



00017602 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

1

ANTÔNIO CARLOS PRADO BLANCO, brasileiro, casado, economista, inscrito no RG sob o nº 5.795.725-SSP/SP e no CPF sob o nº 832.318.978-15 (documentos anexados na defesa), domiciliado na Rua Ascânio de Carvalho, 1.181 – Centro, município de Bebedouro – SP, CEP 14.701-385, através de seu procurador (procuração anexada na defesa) que esta subscreve, vem apresentar, perante a autoridade administrativa do IEF/MG,

RECURSO

relacionado à notificação de indeferimento da Defesa, pelo Diretor Geral do IEF, no Auto de Infração nº. 022232/2009 (documento já anexado na defesa), do dia

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



03.Dez.2009, com sustentação no art. 59 da revogada Lei Estadual nº 14.309/02 (pois o fato ocorreu na vigência da mesma) e no art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/08, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE (DO PRINCÍPIO DO CONTRATDITÓRIO E AMPLA DEFESA
– DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL)**

Diante a corrupção sistêmica que assola o país e a gana pela “recuperação” dos recursos desviados a União, Estados e Municípios passaram a atropelar o devido processo legal, lanhando o Direito Administrativo e esbarrondando a Constituição Federal de 1.988, emitindo, num ato desatinado, no presente caso, DAE – Documento de Arrecadação Estadual absonante ao regramento e legislação pertinente como ficará provado. (DAE anexado)

Toda regra atinente ao devido processo legal é norma de ordem pública, havendo de se respeitar o conceito e extensão máxima dessa garantia, sob pena de se vilipendiar o *Estado de Direito*, como ensina Odete Medauar¹.

Se num primeiro momento o processo administrativo significava meio de observância dos requisitos de legalidade do ato administrativo e garantia de respeito dos direitos dos indivíduos, seus objetivos foram se ampliando à medida que se alteravam as funções do Estado e da Administração, as relações entre Estado e sociedade e as próprias concepções do direito administrativo.

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 164-168.



Extrapolou-se o perfil do processo administrativo, ligado somente à dimensão do ato administrativo em si, para chegar à legitimação do poder.

[...]

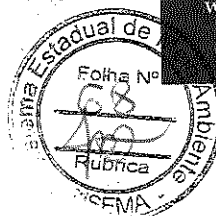
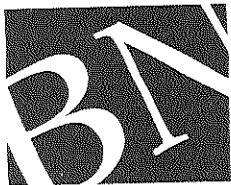
A exigência da atuação administrativa processualizada, prevista no inc. IV para as hipóteses indicadas, vincula-se profundamente ao inc. LIV do art. 5º, que estabelece a cláusula do devido processo legal, nos seguintes termos: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

[...]

Relacionando os incs. LIV e LV, pode-se dizer que o segundo especifica, para a esfera administrativa, o devido processo legal, ao impor a realização do processo administrativo, com as garantias do contraditório e ampla defesa, nos casos de controvérsia e ante a existência de acusados. No âmbito administrativo, desse modo, o devido processo legal não se restringe às situações de possibilidade de privação da liberdade e de bens. O devido processo legal desdobra-se, sobretudo, nas garantias do contraditório e ampla defesa, aplicadas ao processo administrativo. (g. n.).

3

Sem a conclusão do processo administrativo, a infração não pode ser tomada como definitiva, nem o devido processo legal finalizado. Proceder



diferente é inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.²

O AUTUADO, que reside no município de Bebedouro-SP, se deparou, no dia 02.Dez.2015, com o recebimento postal de "SIMPLES COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA DEFESA" (documento anexado), sem qualquer outra consideração ou fundamentação sobre todos os pedidos elaborados na Defesa – **PATENTE AFRONTA AOS REQUISITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (MOTIVAÇÃO), ALÉM DE OFENSA CLARA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Os tribunais são uníssonos diante tais profanações jurídicas e o Mineiro não tolera tais circunstâncias, como o extenso, porém conveniente voto do Desembargador Peixoto Henriques na Apelação Cível n. 1.0701.10.017421-1/001 (documento anexado na íntegra).

4

(...). Pedido/defesa que foi julgado improcedente, sem que fosse apresentada a motivação, sendo consignado apenas que não caberia "na esfera administrativa nenhum outro tipo de defesa" (fls. 9 e 39).

Ora, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

(...)

² MORAES, Luís Carlos Silva de. *Multa ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a lei*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 21.



Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram.

(...)

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado." (Direito Administrativo, 21ª ed., Atlas, p. 197/198)

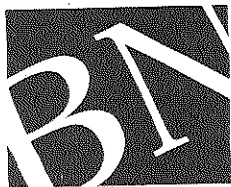
No mesmo sentido a lição de Celso A. Bandeira de Mello.

5

"Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, todo o poder emana do povo (...) (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como 'Estado de Democrático de Direito' (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a 'cidadania' (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



foi praticado, isto é, que fundamentos os justificam." (Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., Malheiros, p. 368)

Deste modo, sem a ciência do ato e a motivação do indeferimento do pedido/defesa, não foi possível que o autor exercesse eficientemente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

"Mutatis mutandis", aplicáveis aqui os seguintes arestos:

"A motivação é sinal de legalidade. Através da motivação, a administração pública reúne condição de verificar a legalidade do ato. Assim, ausente a motivação, ilegal é o ato administrativo praticado, o que impõe a sua nulidade." (AC n.º 1.0352.08.046184-6/001, 2ª CCív/TJMG, rel. Des. Brandão Teixeira, DJe 13/1/2010 - ementa parcial)

"A motivação do ato administrativo constitui garantia constitucional, cuja falta é capaz de invalidá-lo, de modo que, verificando-se no caso concreto a ausência de motivação no Decreto municipal que anulou o certame, deve ser declarada a nulidade do ato administrativo, reconhecendo-se a ineficácia do desfazimento." (RN n.º 1.0685.07.003341-8/001, 6ª CCív/TJMG, rel. Des. Maurício Barros, DJ 1º/7/2008 - ementa parcial)

"Apesar de o ato administrativo gozar de presunção de legitimidade, deve estar claro, em sua realização, o respeito

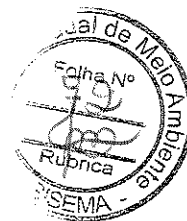
6



à legalidade, assim como a presença de requisitos de validade, dentre os quais a motivação." (AC/RN n.º 1.0024.06.215693-0/001, 4ª CCív/TJMG, rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, DJ 20/11/2007 - ementa parcial)

"A discricionariedade exige rigor do administrador na fundamentação do ato administrativo, sob pena de incorrer em desvio de finalidade ou abuso de poder, tornando ilegal o ato praticado. Não configura ingerência indevida do Poder Judiciário o exame da legalidade do ato administrativo, cabendo-lhe analisar os fatos, os fundamentos e a causa, a qual deve dispor de expressa motivação. A ausência da descrição de motivos plausíveis em procedimento administrativo disciplinar para a prática do ato administrativo de demissão, acobertado sob o uso indevido da invocada discricionariedade, e que impossibilita o exame dos fundamentos de fato ou de direito que inspiraram sua conduta, justifica a apreciação judicial e acarreta a nulidade do ato impugnado, evidenciando o direito líquido e certo do servidor." (AC/RN n.º 1.0184.05.010040-5/002, 1ª CCív/TJMG, rel. Des. Corrêa de Marins, DJ 8/12/2006 - ementa parcial)

Diante substancial fundamentação e demonstração de ausência da motivação no indeferimento da Defesa Administrativa, solapando base constitucional, não há outra ação da Administração Pública senão a NULIDADE da cobrança. É o que se requer!



1 DA ESPÉCIE

Trata-se de recurso administrativo em matéria ambiental, com a finalidade de excluir a penalidade e/ou, após apresentado a proposta de ajuste de conduta, diminuição considerável da multa, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto na Constituição Federal de 1.988 e na Lei Estadual nº 14.309/02,

“Art. 59 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.”

8

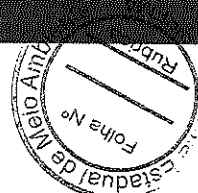
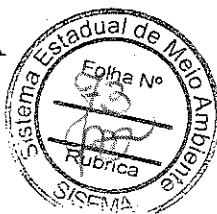
2 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo, pois dentro do prazo de trinta dias a contar da notificação da infração que se deu por A.R., no dia 02.Dez.2015. O prazo para oferecimento do recurso é fixado até 01.Jan.2016, conforme dita o Decreto Estadual 44.844/08, no

“Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COFAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. § 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido: I - à respectiva URC, no caso de

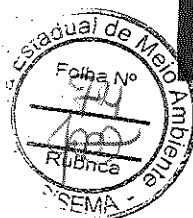
+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou II – à Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou III – ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou IV – ao CERH, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999. § 2º O recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM. § 3º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido: I – à CNR do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; II – à CPB do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou III – ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002. § 4º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IGAM será dirigido ao CERH. § 5º Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido à CNR do COPAM, ao Plenário do CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”

9



3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08

Nenhuma norma infralegal pode estabelecer regras de processo, cujo destinatário seja o particular. Essas regras devem vir expressas na LEI, em sentido formal, enquanto espécie normativa. A Constituição Federal de 1.988 deixa claro essa condição conforme os arts. 22 e 24.³

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre.

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...);

XI – procedimentos em matéria processual. (...).

10

Portanto, para fins de registro e posterior ação judicial questionando o Decreto, é que se faz menção, desde já, ao abuso cometido à Constituição Federal de 1.988.

4 DOS FATOS

O AUTUADO começou a negociar a compra da propriedade denominada Fazenda São Gregório, no município de Campo Florido-MG, CEP 38.130-000, em 2007, vindo a concretizar a transmissão formal somente em 29.Out.2009. (documento anexado na defesa)

³ MORAES, Luís Carlos Silva de. *Multa ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a lei*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 8.



Nunca teve a intenção de trabalhar a propriedade em desrespeito à função social expressa no Art. 186 da Constituição Federal de 1.988.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

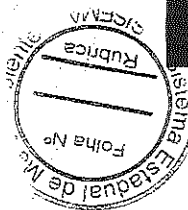
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

11

Essa intenção de sempre respeitar as normas ambientais está concretizada em Termo de Audiência (Inquérito Civil 0701.09.000934-4-MP/MA – cópia anexada na defesa) junto ao representante do Ministério Público em matéria ambiental, Dr. Carlos Alberto Valera, que acatou perícia realizada pelo AUTUADO, desconstituindo as afirmações do Auto de Infração. A conclusão óbvia está demonstrada pelo fato do AUTUADO possuir mais duas glebas de terra, contíguas à Fazenda São Gregório, em convergência com as normas ambientais.

A necessidade em produzir, até mesmo atentando para o aproveitamento racional e adequado expresso no artigo constitucional supracitado, combinada com as condições da própria natureza que favorecem a exploração da terra em decorrência do período de chuvas, fizeram com que ocorresse o preparo da área para o plantio. Além do mais, a possibilidade de perecimento dos insumos



agrícolas e sementes que foram obtidos por financiamento, substancialmente, pela perda dos produtos e aumento dos juros junto à instituição de crédito.

Enquanto realizavam a limpeza de uma área para o preparo da terra, foram interrompidos com a presença da Polícia Militar Ambiental e dos fiscais do Instituto Estadual de Florestas, às 10:30h do dia 03.Dez.2009, de acordo com o A.I. nº 022232/2009, contribuindo para o esclarecimento dos fatos.

Nesta oportunidade, foi lavrado o Auto de Infração nº 022232/2009, motivador de defesa administrativa junto à SUPRAM/TM-AP e, diante a notificação de indeferimento da defesa (sem quaisquer motivações explícitas), o presente recurso administrativo. No documento preenchido pela Polícia Militar Ambiental foram enumeradas as penalidades: multa simples; apreensão; embargo de atividade.

Nota-se, evidentemente, que a localização da infração, conforme descrita no A.I., usando coordenadas geográficas (Latitude: 19°41'35,5"; Longitude: 48°36'31,5"), não são suficientes para determinar, com precisão, a extensão da área (em ha) supostamente atingida e alvo da cominação de multa, fato que enseja, no mínimo, ação de perícia, quando não da nulidade do presente A.I.. Ocorre que a PMMA, em fiscalização na propriedade, interpretou diversamente, imputando responsabilidade administrativa objetivamente, ou seja, independentemente de culpa.

A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, precisa comprovar culpa. Notória essa interpretação resultante da localização das infrações administrativas incluídas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9605/98 – a partir do art. 70). Ora, se as infrações administrativas fazem parte de uma lei penal, claro está que o legislador equiparou as responsabilidades quanto à teoria da culpabilidade. Tanto é verdade que o art. 79 da Lei 9605/98

12



ditada a aplicação do Código Penal e do Código de Processo Penal, subsidiariamente. **NÃO EXISTE UMA CULPA CIVIL, OUTRA CULPA PENAL E MAIS UMA ADMINISTRATIVA.** O instituto da Culpa, no direito brasileiro, é um só. Portanto, não há como alguém ser inocentado em uma responsabilidade e culpado em outra, sem que exista alguma incoerência/ilegalidade na decisão do Executivo ou do Judiciário.

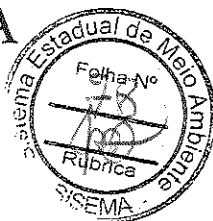
5 DOS DIREITOS

O relatório fatídico, escancarado anteriormente, remete-nos a exigir o cumprimento do que é de direito e dever da Administração Pública. Isto posto, reitera-se a nulidade do auto de infração uma vez os dados serem controvertidos e vazios de prova, prejudicando o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Com os elementos fornecidos no A.I. impossível é identificar como foi delimitada intervenção em 1,3 Ha de vegetação nativa (classificada, segundo o A.I., como APP), bem como realizado corte raso, com destoca, em área de 15 Ha.

Segundo a Lei Estadual 14.309/02, no Art. 54:

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

(...);

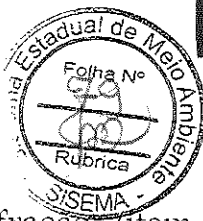


- II – multa, que será calculada por **unidade**, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;*
- III – apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;*
- IV – interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver **iminente** risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;*
- (...).*

14

A confusão gerada pelas medidas estipuladas prejudica, substancialmente, a defesa e a verificação do *quantum* atingido pela multa simples. O art. 54, II, da Lei Estadual nº 14.309/02 não dá margem para uso simultâneo de medidas, determinando o uso de uma **OU** outra medida. Mais uma vez incidindo a nulidade do referido A.I..

Outra incoerência na lavratura do A.I. é que existe correspondência de área (Coordenadas Geográficas idênticas) que já havia passado por intervenção, sendo alvo de parcelamento da multa e de TAC junto ao Ministério Público (documentos já anexados na defesa – A.Is. 033029/07 e 022229/09). Dessa forma, caracterizado está o *bis in idem*, ou seja, dupla imputação de responsabilidade administrativa pela mesma conduta e intervenção no meio ambiente, devendo o A.I. de 2009 ser anulado.



Durante a descrição da infração (item 8 do A.I.) é mencionada a reincidência⁴ como fator agravante, fato esse impossível de ter ocorrido, como descrito anteriormente e provado pela juntada do TAC com o MP, relativo à mesma área alvo de fiscalização e imputação de responsabilidade administrativa há poucos dias. Como realizar corte raso em área que já não existiam árvores? Com fundamento no explicitado, não tem cabimento a agravante imposta.

O laudo pericial que acompanhou a defesa administrativa demonstra não ser verídico o correspondente a 1,3 Ha supostamente atingidos de APP. Também inverídico a intervenção em 15 Ha com tipologia nativa de cerrado. A área alvo do embargo é extremamente produtiva não sendo caracterizada como APP, nem Reserva Legal. Então, com fulcro no princípio constitucional da livre iniciativa e devido aproveitamento produtivo do solo rural, exigiu-se o desembargo imediato da área, sob possibilidade de ação de indenização por perecimento de insumos (adubo, semente, ...) e risco de elevação da taxa de juros em decorrência do financiamento adquirido e não cumprido pela imposição da restrição. Desde então, uma vez não reconhecida a ausência de culpa, no intuito de amenizar as perdas, o AUTUADO se colocou, num ato de desespero econômico, à disposição do IEF para cumprimento do disposto no art. 61 da Lei Estadual nº 14.309/02, *in verbis*.

15

Art. 61 – O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo

⁴ Art. 56 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração da mesma natureza, após ter sido condenado, em decisão administrativa definitiva, por infração anterior, no período de doze meses ou decisão judicial transitada em julgado, para os casos de autuação previstos neste artigo.

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada:

I – no valor previsto no Anexo desta lei, no caso de advertência anterior;

II – em dobro.

§ 2º – Serão revogados o registro, a licença, a autorização, a concessão, a permissão e a outorga concedidos à pessoa física ou jurídica que reincidir em infração sujeita a pena de suspensão.



para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias para regularizar a situação no IEF, com vistas ao desembargo de suas atividades.

Quanto aos equipamentos apreendidos, o Art. 54, III, da Lei Estadual nº 14.309/02 determina a apreensão de veículos de qualquer natureza que foram utilizados, supostamente, na prática de infração ambiental. Em contrapartida, efetuada a defesa, deve-se liberar esses veículos conforme prescrição e comando do Art. 63, *caput*, da Lei Estadual nº 14.309/02.

Art. 63 – Fica autorizada a retenção de veículo utilizado no cometimento de infração, até que o infrator regularize a situação no órgão competente, com o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação.

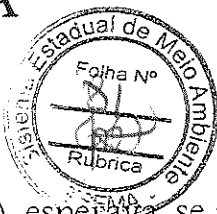
16

Foi de crucial importância a liberação dos veículos, pois se relaciona a instrumentos de trabalhadores autônomos, representando o único meio de renda destas pessoas. A demora na liberação de veículos, que não se justificou no momento, poderia acarretar vários danos pessoais e impossibilidade de cumprimento dos direitos fundamentais aos respectivos proprietários.

Além do mais, o AUTUADO colocou-se à disposição para efetivação de Termo de Compromisso de Conduta, uma vez não reconhecidos pelo órgão ambiental competente os direitos evidenciados na defesa, com a finalidade de celeridade processual e amenização das perdas relativas ao não aproveitamento do solo. É de realçar que o proprietário possui, de fato, área coberta de vegetação nativa muito superior ao que determina a legislação, evidência rara em toda região do Triângulo Mineiro, sendo um critério atenuante na aplicação da multa.

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



Adotada essa medida (TAC), esperava-se a suspensão da exigibilidade das multas consoante o dispositivo do Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu Art. 47, *caput* e §1º.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

Para os efeitos de compensação e Termo de Compromisso de Conduta, ofereceu o AUTUADO, desde que gerador de efeitos definitivos no âmbito administrativo, civil e penal, averbação, na propriedade, de 1% (um por cento) a mais do que a legislação exige de Reserva Legal. Como até hoje o órgão ambiental não se manifestou sobre a possibilidade, assim o fez o Ministério Público, transacionando a situação, a acatando e suprimindo as possibilidades de repressões na área ambiental.

Como já decidido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, colaciona-se a notícia amplamente divulgada nos meios midiáticos (fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/135169/destoca-para-limpar-area-de-pastagem-nao-e-crime-ambiental>).

Destoca para limpar área de pastagem não é crime ambiental

Extraído de: Expresso da Notícia - 04 de Agosto de 2005

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



*A destoca -limpeza da área, terreno -praticada por proprietário rural para desobstruir a área de pastagem em sua fazenda não é compatível com o crime descrito no **artigo 38 da Lei n. 9.605, de 1998**. O entendimento unânime é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa legislação dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e o artigo em questão considera que pratica crime contra a flora, passível de pena de detenção de um a três anos e multa, quem destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.*

(...)

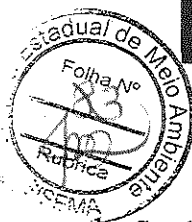
Para a defesa, trata-se de crime impossível, pois o que o pecuarista fez foi limpar a área de pastagens de sua fazenda próxima à sede. E "isso, conforme se infere da legislação própria, ou seja, a Lei Estadual 14.309 /02, vigente à época dos fatos, não há necessidade de prévia autorização para exploração de áreas que não sejam florestas nativas ou de preservação permanente ou de reserva legal", afirma.

(...).

Assinando o Termo de Compromisso de Conduta com o órgão ambiental competente, requer-se, de antemão, a diminuição de 50% (cinquenta por cento) mediante apresentação de cumprimento das medidas apontadas, tudo embasado no Decreto Estadual n. 44.844/08, art. 49, inc. III e §2º, como segue:

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...);

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

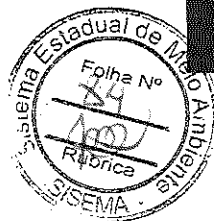
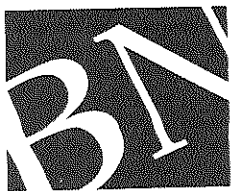
(...).

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa. (grifos nossos)

19

Como se fez constar da peça de defesa, assim como agora em recurso e, caso necessário, exaurir a esfera administrativa para se buscar o judiciário quanto à nulidade deste ato administrativo, é de se levantar a discordância desse procurador quanto à limitação em 50% da redução da multa, quando o Decreto Federal n. 99.274/90, em seu artigo 42, traz a possibilidade de reduzir em 90% (noventa por cento). Para que a legislação estadual imponha limites inferiores aos federais, deve-se ressaltar as peculiaridades que exigem tal rigor em seu



limite territorial, o evidenciando perante os demais Estados-membros. Conforme a transcrição do referido artigo, temos:

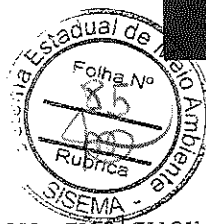
Art. 42 As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento). (grifos nossos)

O *poder de polícia* deve ser discricionário, não arbitrário. Deve observar limites como liberdade pessoal (§§ 5º e 6º do art. 153 da Constituição Federal), manifestação de pensamento e divulgação pela imprensa (§ 22 do artigo retrocitado), exercício das profissões (§ 23 do mesmo), liberdade ao comércio (art. 160), direitos políticos (art. 154), por exemplo. Está obrigado a observar o princípio da legalidade, dentre outros, estando sujeito ao controle jurisdicional. Como qualquer ato administrativo, o de polícia deve conter os requisitos de competência, finalidade, forma, necessidade, proporcionalidade, adequação e objeto.⁵

Não é possível ao administrador aplicar uma multa, máxima ou mínima, sem especificar claramente quais os critérios que se utilizou para se chegar a determinado valor. Não só as multas, mas toda e qualquer sanção administrativa deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que um corolário do princípio da razoabilidade e finalidade que devem pautar os atos

⁵ BARROS, Wellington Pacheco. Curso de direito ambiental. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 238.



da Administração. Assim, a multa, ou qualquer sanção aplicada, deve ser adequada para alcançar o fim desejado pelo legislador. A sanção que se mostra exacerbada para a finalidade e de acordo com a infração praticada, configura desvio de poder, ato ilegal, motivo pelo qual está sujeito ao controle de sua legalidade pelo Poder Judiciário.⁶ No A.I. é impossível e inadequado, como já atestado pelo Ministério Público em TAC firmado sobre o mesmo assunto, identificar os critérios para se atingir o *quantum* fixado, mais uma vez tornando-o insubsistente e claramente nulo, pois abusivo e arbitrário.

Conforme o art. 74 da Lei 9.605/1998, a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Cabe ao órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração, especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração, o que implica afirmar que a infração administrativa pode afetar mais de um recurso ambiental.⁷

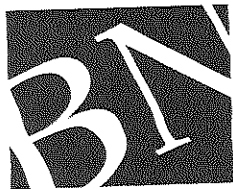
O dano ambiental para merecer a coerção administrativa necessita produzir certa gravidade ao meio ambiente. Aqui, como no direito penal, a lesão ambiental de pequena gravidade caracteriza infração atípica e por isso mesmo não deve ser penalizada. Trata-se de aplicação do *princípio da insignificância, de lesão mínima ou de bagatela*.⁸

Ao incluir a razoabilidade como princípio a ser observado a lei pretende invalidar aqueles atos que, nos processos administrativos, apresentem incongruência entre o motivo e o objeto. A proporcionalidade é a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser

⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 279.

⁷ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Difusos e Coletivos: direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 139 (Elementos do Direito, v. 15).

⁸ BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 244.



evitado, posto que o Poder Público esteja impedido de exagerar na dose restritiva.⁹

O próprio Decreto Estadual n. 44.844/08, no seu artigo 81, evidencia esses parâmetros expressamente, com se segue:

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente autuante, no momento da lavratura do auto de infração. (grifos nossos)

22

A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle democrático à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública. Ela está *encapsulada* pela noção do devido processo legal substantivo.¹⁰ Com supedâneo na perícia, pode-se e será evidenciada a regularidade do caso e a descabida medida repressora que nos afigura integralmente nula, como de fato concluiu, corroborando para a anuência da irregularidade junto ao Ministério Público. Ainda, a diligência é adequada e urgente, nesse caso, ao controle dos atos pela Administração Pública, situação que nos fez a requerer na defesa e, novamente, requeremos.

⁹ SÉGUIN, Élica. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 398.

¹⁰ MORAES, Luís Carlos Silva de. *Multa ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a lei*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 33.



A multa simples e as demais medidas encontram-se dissonantes com a legislação, sem mesmo ter conhecimento pericial de qualquer hipótese de dano, apurando-se as consequências concretas que poderiam representar algum prejuízo, desconsiderando a insignificância ou bagatela amplamente abraçados pelos tribunais pátrios e ferindo, frontalmente, o art. 15 da Lei Estadual n. 7.7782/80, a seguir:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 - II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
 - V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
- (...). (grifos nossos)

23



Ao contrário, só houve colaboração pelo AUTUADO na verificação da documentação, apresentação de dados e subsídios para que a fiscalização apurasse a regularidade e ausência de qualquer dano significativo ao meio ambiente ou ao ser humano.

6 DOS PEDIDOS

Com base no exposto, o AUTUADO requer:

A – Seja considerado o endereço do AUTUADO, conforme expresso no preâmbulo desta peça, como válido para qualquer ato de notificação, comunicação e/ou intimação relacionado ao processo administrativo¹¹;

B – Seja anulado o A.I. nº 022232/2009 pela imprecisão do referencial geográfico e extensão da área atingida, questão primordial na fixação das penalidades, além da flagrante inconstitucionalidade de regulamentação processual por Decreto e afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa;

C – Em não entendendo pela nulidade do A.I., seja constituída uma perícia por técnico legalmente habilitado para realizar o levantamento real da extensão da área, assim com sua classificação, se de APP ou não, além da consideração do princípio da insignificância;

D – Seja considerada, como prova, a perícia que acompanhou a defesa administrativa e serviu de convencimento do Ministério Público. Ou, se assim entender o órgão ambiental, realização de nova perícia;

¹¹ Decreto Estadual nº 44.844/08, Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.



E – Pelos fatos, fundamentos e provas anexadas, seja desconstituída a agravante de reincidência, pois inexistente a possibilidade de ocorrência;

F – Restando infrutíferos os pedidos anteriores, apresenta-se, como pedido alternativo, a composição através de Termo de Compromisso de Conduta e a suspensão à infração imposta em convergência ao Art. 47, *caput* e §1º, do Decreto Estadual nº 44.844/08¹² e no sentido apresentado na defesa e agora em grau de recurso (averbação de Reserva Legal com 1% a mais do exigido);

G – Ainda não entendendo pelo TAC, requer a redução em 90% do valor da multa, aplicando o explicitado em Decreto Federal para situações análogas;

H – Protesta por todo tipo de prova reconhecida pelo direito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

25

Uberaba-MG, 28 de dezembro de 2015

RODRIGO BORGES DE BARROS

OAB/MG 94.446

¹² Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.